



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000958336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004698-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE DOS SANTOS, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 8 de outubro de 2024.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 1.004.698-86.2024.8.26.0100

Apelante: DENISE DOS SANTOS

Apelada: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 55.985

Apelação. Habilitação de crédito. Regular recurso é o agravo de instrumento. Observância do art. 17, da Lei n.º 11.101/2005. No caso em exame, fora apresentado como recurso a apelação. Inadmissibilidade. Impossibilidade de fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita se faz presente. Doutrina e jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro. Apelo não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de pág. 137, que julgou extinto incidente de habilitação de crédito, sem alcançar o mérito, perante sociedade empresária então em recuperação judicial.

Alega a apelante que tem o crédito de R\$11.300,00 e R\$1.243,00, no entanto, ocorreu o pagamento de R\$9.612,00 e R\$1.230,57, remanescendo o valor de R\$1.688,00. Menciona que não houve quitação integral do valor devido, devendo ocorrer a anulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sic) da sentença para prosseguimento da habilitação de crédito. Por último, requer o provimento do apelo.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, além de pleitear pelo não conhecimento do recurso, ante a configuração de erro grosseiro, que não admite, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o recurso adequado seria o agravo, de acordo com o artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005, págs. 145/152.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em segunda instância, apresentou parecer opinando pela rejeição da preliminar de não conhecimento e o provimento do apelo para cassar a sentença impugnada, págs. 165/169.

É o relatório.

2. O apelo não merece ser conhecido.

No caso em exame, por disposição expressa de Lei, o recurso cabível contra a r. decisão é o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 17, da Lei n.º 11.101/2005, e, ao revés, fora interposta apelação, não se admitindo a fungibilidade recursal.

Desta forma, não se vislumbra suporte para o conhecimento do recurso em exame, sendo que a doutrina e a própria jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro a inadequação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via eleita.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - Decisão que deve ser desafiada por recurso de agravo de instrumento, como previsto expressamente pelo art. 17 da Lei 11.101/2005 - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Apelação nº 1096872-27.2018.8.26.0100, Relator Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 18/04/2022);

“RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.” (TJSP, Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Relator Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 31/03/2022);

“Recuperação Judicial - Habilitação de crédito trabalhista – Interposição de apelação - Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP, Apelação nº 1012706-80.2019.8.26.0309, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 12/01/2022);

“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO APELADO, DETERMINANDO SUA INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17 DA LEI N.º 11.101/05. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DEFERIDO O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS” (TJSP, Apelação nº 0003581-14.2014.8.26.0299, Relator Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 30/11/2021);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou improcedente o pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP, Apelação nº 0018174-33.2019.8.26.0506, Relator J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 28/10/2021).

Desta forma, o recurso não está apto a ser conhecido, uma vez que não observara a legislação correspondente e nem a técnica processual mais apurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, cujo objeto se limite à rediscussão de mérito, desvirtuando-se a finalidade do referido instrumento processual, será apenada na forma da Lei.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B349